

Processo C-222/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de março de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy w Opatowie (Tribunal de Primeira Instância/ de Opatów, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

4 de fevereiro de 2019

Demandante:

BW Sp. z o.o. w B.

Demandado:

D.R.

Objeto do processo principal

O processo pendente no órgão jurisdicional de reenvio relativo à emissão de uma injunção de pagamento no âmbito de um processo de injunção diz respeito a uma ação iniciada pela demandante, BW Sp. z o.o., com sede em B., contra o mutuante, que é um consumidor (a seguir «demandado»), relativo ao pagamento de uma dívida, com base numa livrança sacada pelo consumidor como garantia do contrato de empréstimo.

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores e dos princípios do direito da União em matéria de defesa do consumidor e de equilíbrio entre as partes no contrato, à luz da instituição vigente no direito nacional de «custos máximos do crédito que não sejam juros» e da fórmula matemática de cálculo do valor dos custos do contrato.

Questão prejudicial

Devem as disposições da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95/29), especialmente o seu artigo 3.º, n.º 1, e os princípios do direito da União em matéria de defesa do consumidor e de equilíbrio entre as partes no contrato, ser interpretados no sentido de que as disposições e princípios invocados se opõem à introdução no ordenamento jurídico nacional de «custos máximos do crédito que não sejam juros» e da fórmula matemática de cálculo do valor desses custos, previstas no artigo 5.º, ponto 6a, em conjugação com o artigo 36a.º da ustawa z 12 maja 2011 r. o kredycie konsumenckim [Lei de 12 de maio de 2012 sobre o crédito ao consumidor] (texto consolidado Dz.U. de 2018, 993), que contém soluções jurídicas que permitem incluir igualmente nos custos do contrato de crédito suportados pelo consumidor (no custo total do crédito) os custos da atividade comercial levada a cabo pelo profissional?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: considerando 13, artigo 3.º, n.º 1.

Disposições de direito nacional invocadas

Ustawa o kredycie konsumenckim z dnia 12 maja 2011 r. (texto consolidado Dz. U. de 2018, 993), a seguir «u.k.k.»

Artigo 5.º, n.º, ponto 6, da u.k.k. - Custo total do crédito: todos os custos que o consumidor é obrigado a pagar em conexão com o contrato de crédito, em particular:

- a) juros, taxas, comissões, impostos e encargos de qualquer natureza, conhecidos do mutuante, e
- b) custos decorrentes de serviços acessórios, em especial prémios de seguro, se o seu pagamento for indispensável para obter o crédito, ou para o obter nas condições do mercado, com exceção dos custos notariais suportados pelo consumidor;

Artigo 5.º, ponto 6a, da u.k.k. - Custos do crédito que não sejam juros: todos os custos que o consumidor suporta em conexão com o contrato de crédito, à exceção dos juros;

Artigo 5.º, ponto 7, da u.k.k. - Montante total do crédito: montante máximo de todas as quantias, que não incluem os custos creditados do crédito, que o mutuante disponibiliza ao consumidor no âmbito de um contrato de crédito, e, no caso de

contratos em que o montante máximo não foi previsto, soma de todos os montantes, que não incluem os custos creditados do crédito, que o mutuante disponibiliza ao consumidor nos termos do contrato de crédito;

Artigo 5.º, ponto 8, da u.k.k. - Montante total a pagar pelo consumidor: soma do custo total do crédito com o montante total do crédito.

Artigo 36a.º 1. O montante máximo dos custos do crédito que não sejam juros é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MCCNJ \geq (C \times 25\%) + (C \times n/A \times 30\%)$$

sendo que as siglas têm os seguintes significados:

MCCNJ - montante máximo dos custos do crédito que não sejam juros

C - montante total do crédito,

n - período de reembolso expresso em dias,

A - número de dias do ano.

2. Os custos do crédito que não sejam juros relativos ao total do prazo não podem ser superiores ao montante total do crédito

3. Os custos do crédito que não sejam juros resultantes de contrato de crédito ao consumo não são devidos na parte que ultrapassa o montante máximo dos custos do crédito que não sejam os juros, calculados do modo definido no n.º1, ou o montante total do crédito.

Ustawa z 23 kwietnia 1964 r. Kodesk cywilny [Lei de 23 de abril de 1964 que aprova o Código Civil] (texto consolidado Dz.U. 2018, 1025), a seguir «k.c.»

Artigo 359.º do k.c. - Juros legais

§ 1. Os juros sobre uma quantia em dinheiro são devidos apenas quando resultam de um ato jurídico ou da lei, de uma decisão judicial ou de uma decisão de outra autoridade competente.

§ 2. Se o valor dos juros não for determinado de outro modo, são devidos os juros legais no valor equivalente à soma da taxa de referência do Banco Nacional polaco mais 3,5 pontos percentuais.

§ 2¹. O montante máximo de juros resultantes de um ato jurídico não pode ultrapassar, anualmente, o dobro da taxa de juros legais (juros máximos).

§ 2². Se o valor dos juros resultantes de um ato jurídico ultrapassa o montante máximo de juros são devidos os juros máximos.

§ 2³. As cláusulas contratuais não podem excluir nem limitar as disposições sobre os juros máximos, mesmo nos casos em que é selecionada uma lei estrangeira. Neste caso, aplicam-se as disposições desta lei.

Artigo 481.º do k.c. - Juros pelo atraso no cumprimento da prestação

§1. Se o devedor se atrasar no cumprimento de uma prestação pecuniária, o credor pode exigir juros de mora, mesmo que não tenha sofrido quaisquer prejuízos e que o atraso tenha sido causado por circunstâncias pelas quais o devedor não é responsável.

§ 2. Se a taxa de juros de mora não for determinada de outro modo, são devidos os juros legais de mora no valor correspondente à soma da taxa de referência do Banco Nacional polaco mais 5,5 pontos percentuais. No entanto, sempre que o crédito seja remunerado a uma taxa mais elevada, o credor pode exigir juros de mora a uma taxa superior.

§ 2¹. O montante máximo de juros de mora não pode ser superior ao dobro da taxa anual de juros legais aplicável por esse atraso (juros máximos de mora).

§ 2². Se o montante dos juros de mora for superior ao montante máximo de juros de mora, é devido o montante máximo de juros de mora.

§ 2³. As cláusulas contratuais não podem excluir nem limitar as disposições sobre os juros máximos de mora, mesmo nos casos em que é selecionada uma lei estrangeira. Neste caso, aplicam-se as disposições desta lei.

Artigo 385¹.º do k.c. - Cláusulas contratuais ilícitas

§1. As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente não são vinculativas para o consumidor se estipularem os seus direitos e deveres de forma contrária aos bons costumes e que prejudique gravemente os seus interesses (cláusulas contratuais ilícitas). Esta regra não é aplicável às cláusulas que definem as principais prestações efetuadas pelas partes, incluindo preços ou contraprestações, se as mesmas tiverem uma redação inequívoca.

§ 2. Se, por força do disposto no § 1, uma cláusula contratual não for vinculativa para o consumidor, as demais cláusulas do contrato continuam a vincular as partes.

§ 3. São cláusulas não acordadas individualmente as cláusulas contratuais sobre cujo conteúdo o consumidor não teve uma influência real. Isto aplica-se, em especial, às cláusulas contratuais extraídas de um modelo de contrato proposto ao consumidor pela outra parte contratante.

§ 4. O ónus de provar que uma cláusula foi acordada individualmente incumbe a quem o alegar.

Artigo 385^{2.º} [Momento de avaliação da conformidade das cláusulas contratuais com os bons costumes]

Artigo 385^{3.º} - Lista de cláusulas ilícitas

3. Em caso de dúvida, entende-se por cláusulas contratuais ilícitas aquelas que, em especial:

[...]

2) excluem ou restringem de forma significativa a responsabilidade para com o consumidor pela não execução ou execução insuficiente de uma obrigação;

3) excluem ou restringem de forma significativa a dedução dos créditos do consumidor dos créditos da outra parte;

4) preveem disposições das quais o consumidor não pôde inteirar-se antes da celebração do contrato;

[...]

11) atribuem apenas à parte que celebrou o contrato com o consumidor o direito a verificar a conformidade da prestação com o contrato;

12) excluem a obrigação de restituir ao consumidor os pagamentos efetuados em caso de incumprimento total ou parcial de uma prestação, caso o consumidor desista de celebrar ou executar o contrato;

13) preveem a perda do direito a pedir a restituição das prestações pagas pelo consumidor antes da prestação da outra parte contratante, em caso de resolução, dissolução ou rescisão do contrato;

14) privam apenas o consumidor do direito à resolução, dissolução ou rescisão do contrato;

[...]

16) impõem apenas ao consumidor a obrigação de pagar um montante fixo em caso de desistência da celebração ou execução do contrato;

[...]

19) preveem exclusivamente para o contratante do consumidor o direito de alterar de forma unilateral, sem motivos válidos, as características essenciais da prestação;

20) preveem o direito de o contratante do consumidor fixar ou aumentar os preços ou contraprestações após a celebração do contrato, sem conceder ao consumidor o direito de resolver o contrato;

[...]

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

Em 8 de março de 2018, a demandante e o demandado celebraram um contrato de empréstimo (de crédito ao consumo), com base no qual o demandado ficava obrigado a pagar 9225,00 PLN, acrescidos dos juros legais contratualmente fixados, calculados segundo uma taxa de juro variável (que, à data da celebração do contrato, ascendia a 10% ao ano). Desta quantia faziam parte 4500,00 PLN, referentes ao montante total do empréstimo (os meios monetários disponibilizados pelo mutuário) e um montante no valor de 4725,00 PLN, correspondente ao custo total do empréstimo, que incluía os juros legais contratualmente fixados para todo o período de vigência do contrato (900 PLN), uma taxa aplicada pela concessão do empréstimo (de 1125,00 PLN) e uma taxa de gestão do empréstimo (de 2700,00 PLN). A taxa anual efetiva foi quantificada em 119,42%. O contrato foi celebrado com a duração de dois anos a pagar em 24 prestações mensais.

Os custos máximos do crédito que não juros previstos neste contrato ascendiam a 3825,00 PLN e incluíam encargos pela concessão do empréstimo e taxas de gestão do mesmo. O valor desses custos foi calculado aplicando a fórmula matemática prevista no artigo 36a.º da u.k.k. e não foi objeto de negociação individual entre as partes. O contrato foi elaborado com base num modelo já existente. O reembolso do contrato ficou garantido pelo saque de uma livrança em branco.

O contrato foi rescindido pela demandante devido ao não pagamento das prestações acordadas.

A demandante intentou uma ação contra o demandado no órgão jurisdicional de reenvio, com vista ao pagamento de 7311,90 PLN, acrescidos dos juros legais de mora, tendo pedido também a emissão de uma injunção de pagamento no processo de injunção baseado na livrança em branco. Em cumprimento da sua obrigação, a demandante apresentou ao tribunal o contrato de empréstimo, o calendário de pagamentos e a nota promissória.

De acordo com os esclarecimentos prestados pela demandante nos seus articulados, a comissão pela concessão de um empréstimo (correspondente a 25% do montante total do crédito, na aceção do artigo 5.º, ponto 7, da u.k.k.) é constituída, entre outros, pela contraprestação do intermediário financeiro, pelos custos de acesso aos sistemas que permitem efetuar a verificação financeira do mutuário e pelos custos referentes à remuneração dos funcionários do profissional que tratam da concessão do crédito. Por sua vez, a comissão de gestão do empréstimo (30% do montante total do crédito por ano) cobre: o custo do trabalho dos funcionários que gerem o pagamento das prestações, informam os clientes que

ligam para a linha telefónica, preparam a correspondência enviada aos devedores, o custo de manutenção dos escritórios, e também os custos de acesso ao sistema do Biuro Informacji Gospodarczej [Gabinete de Informação Empresarial] e ao Biuro Informacji Kredytowej [Gabinete de Informação sobre Créditos], etc. Quanto aos custos de celebração e realização do contrato celebrado com o demandado, a demandante recusou-se a indicar o valor dos mesmos, indicando, simultaneamente, que as comissões cobradas estão em conformidade com o artigo 36a.º da u.k.k. e com o modelo previsto nessa disposição.

O demandado pediu que fosse negado provimento ao recurso.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

A demandante considera que as comissões calculadas estão de acordo com as disposições jurídicas vigentes, em particular o artigo 36a.º da u.k.k., pelo que estas não podem ser consideradas contrárias à lei, em particular com o artigo 385^{1.º}, § 1, do k.c. e o artigo 58.º do k.c. e 359.º, § 2¹, do k.c. Na opinião da demandante, as cláusulas contratuais referentes às comissões e que fixam o seu valor reproduzem as disposições da lei e, por esse motivo, não podem ser consideradas abusivas. A regulamentação do código relativa aos juros máximos não limita o direito das partes a reservar outro tipo de encargos, para além dos juros. O direito do mutuante a receber uma contrapartida encontra-se limitado indiretamente apenas pela imposição de um limite aos custos do crédito que não sejam juros. Ao cobrar as comissões em causa, o mutuante compensa os custos suportados relacionados com o risco do crédito e os custos do financiamento de capital. Além disso, o pagamento dessas comissões deve ser considerado a principal prestação do mutuário, o que exclui, assim, a avaliação do (eventual) carácter abusivo dessa cláusula contratual.

O demandando alegou que o contrato foi celebrado em violação do artigo 385^{1.º}, §1, do k.c., do artigo 58.º do k.c. e do artigo 359.º, § 2¹, do k.c.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Em direito polaco, a regulamentação que introduz a instituição de custos máximos do crédito que não sejam juros está contida no artigo 5.º, ponto 6a e no artigo 36a.º da u.k.k. e tinha por objetivo aumentar o nível de proteção dos consumidores que utilizam os serviços financeiros de empresas que se dedicam à concessão de crédito ao consumo e que não estão sujeitos à obrigação de obter uma autorização para esse efeito por parte da Komisja Nadzoru Finansowego [Comissão de Supervisão Financeira]. Os profissionais, cumprindo a regulamentação relativa ao montante máximo de juros, aplicam, simultaneamente, comissões e taxas acessórias de natureza distinta dos juros. Em consequência deste tipo de práticas, os custos totais dos serviços relacionados com o crédito, muitas vezes, ultrapassam o montante do empréstimo ou crédito concedido. As disposições acima referidas entraram em vigor em 11 de março de 2016 e são

imperativas. A fórmula a utilizar para calcular o montante máximo dos custos do crédito que não sejam juros está estipulada no artigo 36a.º da u.k.k. e foi criada partindo do princípio de que o valor dos custos máximos do crédito que não sejam juros visa cobrir os custos da atividade comercial dos credores e garantir a sua viabilidade económica. Deste modo, as percentagens dos indicadores que fazem parte dessa fórmula matemática, isto é 25% e 30%, foram fixadas a um nível que permite cobrir os custos operacionais da concessão de empréstimos, suportados pelos mutuantes e os custos do risco de não pagamento do crédito pelo consumidor. O limite máximo dos custos do crédito que não sejam juros calculado com base nessa fórmula é de entre 25 a 100% do montante total do crédito, consoante a duração do empréstimo.

A vontade de determinar o montante máximo de custos suportados pelo consumidor, decorrentes do contrato de crédito, justifica-se e enquadra-se no sistema de proteção dos consumidores previsto na legislação da União. No entanto, surgem dúvidas quanto ao modo de a realizar, com base na introdução de uma fórmula de cálculo do montante máximo dos custos do crédito que não sejam juros que inclui na categoria de custos relacionados com a concessão do empréstimo ou crédito os custos da atividade comercial desenvolvida pelo profissional. O legislador nacional incluiu na categoria de custos relacionados com a concessão do empréstimo ou crédito não apenas os custos relacionados com a celebração ou vigência de determinado contrato, mas também os custos decorrentes do desenvolvimento da atividade comercial (como, por exemplo, os custos de manutenção da base de dados dos clientes ou a remuneração dos funcionários, o risco operacional e outro tipo de encargos suportados pelo profissional), que não são intrinsecamente resultantes de um determinado contrato de crédito. O resultado da introdução deste género de solução jurídica é a possibilidade de sobrecarregar o consumidor com esse tipo de custos, que são suportados pelo profissional e resultam da natureza da atividade comercial. Não parece, porém, admissível que seja o consumidor a suportar os custos gerais da atividade comercial do profissional, à exceção do tipo de custos que podem ser incluídos na categoria de custos relacionados com o contrato de crédito, na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE. A enumeração, a título de exemplo, deste tipo de custos, constante desta disposição, a saber: juros, comissões, taxas e encargos de qualquer natureza, custos decorrentes de serviços acessórios, em especial os prémios de seguro, justifica que se conclua que apenas é admissível que o consumidor suporte os encargos financeiros resultantes da celebração e execução de determinado contrato de crédito. No entanto, a possibilidade de ser o consumidor a suportar os encargos financeiros não se aplica aos restantes custos resultantes do desenvolvimento da atividade comercial por parte do profissional. É evidente que o mutuante deve assegurar que dispõe da infraestrutura adequada e pessoal para que a sua atividade comercial seja possível. Afigura-se que esta foi também a posição adotada pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 16 de janeiro de 2014, C-226/12, Constructora Principado SA/José Ignacio Menéndez Álvarez, no qual se põe em causa a admissibilidade de impor ao consumidor a obrigação de pagar o imposto sobre o aumento do valor de bens imóveis, que representa um encargo para o

comerciante, e se indica que este facto pode ser qualificado de «desequilíbrio significativo», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. Porém, as soluções previstas no artigo 5.º, ponto 6a, e no artigo 36a.º da u.k.k. dizem respeito à possibilidade de ser o consumidor a suportar tanto os custos máximos do crédito que não sejam juros, como os juros, pelo que o valor desses ónus são independentes entre si. Esta situação leva a que o custo total do crédito seja superior ao valor do crédito em si e o processo em apreço é justamente um exemplo disto.

Não parece que a introdução de tais soluções jurídicas no ordenamento nacional se coadune com as finalidades e objetivos da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, visto que permitem que seja o consumidor a suportar os custos do crédito num valor que ultrapassa o montante total do crédito, e até igual ou quase ao custo total do crédito. A existência deste tipo de soluções jurídicas provoca um desequilíbrio significativo quanto aos direitos e obrigações das partes do contrato, em detrimento do consumidor. O objetivo da Diretiva 93/13/CEE do Conselho é, contudo, o de substituir o equilíbrio formal entre os direitos e obrigações das partes por um equilíbrio real suscetível de restabelecer a igualdade entre estas. A realização deste objetivo está consagrada no artigo 6.º, n.º 1, da diretiva, que é imperativo e estipula que as cláusulas abusivas constantes de um contrato não vinculam o consumidor. Não parece possível admitir que existe um equilíbrio real, e não apenas formal, entre a obrigação do mutuante e do consumidor numa situação em que a obrigação do mutuante é apenas conceder ao consumidor o montante em dinheiro acordado, ao passo que o consumidor é obrigado a reembolsar esse montante, acrescido de juros, e a pagar os custos do empréstimo, cujo montante é igual ou ligeiramente inferior ao montante do próprio empréstimo.

O órgão jurisdicional nacional entende que a fórmula de calcular os custos máximos do crédito que não sejam juros, prevista na u.k.k. não contém elementos que permitam estabelecer uma ligação racional entre o valor desses custos e os benefícios alcançados pelo mutuante pela concessão do empréstimo. Os indicadores do valor do crédito e a sua duração não são suficientes para assegurar uma quantificação desses custos a um nível que assegure o equilíbrio contratual e a equivalência das prestações recíprocas das partes, visto que os indicadores mais importantes da referida fórmula são percentagens. A aplicação desta fórmula tem por efeito que, até no caso de um crédito com a duração de um dia, o montante dos custos desse crédito que não sejam juros pode representar 25% do montante total do crédito, e no caso de um empréstimo a mais de três anos possa alcançar um valor na ordem dos 100% do montante total do crédito. O desequilíbrio significativo, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 93/13/CEE, do Conselho, resulta, em primeiro lugar, do facto de o consumidor suportar custos que, em princípio, não deveria suportar, nomeadamente os custos gerais ligados ao desenvolvimento da atividade comercial do profissional e, em segundo lugar, da inexistência de uma relação adequada entre os serviços efetivamente prestados ao consumidor pelo mutuante, no interesse exclusivo do primeiro, e os custos que o mutuário

suporta. Assim, a este respeito, há que considerar que não se afigura que o serviço efetivamente prestado ao consumidor seja a gestão pelo mutuante de pontos de atendimento, contratação de funcionários ou garantir o funcionamento e acesso a bases de dados. Estas são atividades que não constituem serviços efetivamente prestados no interesse exclusivo do consumidor, enquanto parte de determinado contrato.

O cumprimento da obrigação imposta pelo tribunal de demonstrar os custos reais ligados ao contrato de crédito, a determinação daquilo a que os encargos dizem respeito e a justificação do seu valor geralmente é feito através de uma fórmula matemática de cálculo dos custos máximos do crédito que não sejam juros e pela exposição de motivos do projeto de lei. Os custos relacionados com a celebração e realização de um contrato deste tipo, por norma, não são significativos. Normalmente, resumem-se à avaliação simbólica da solvabilidade do potencial cliente e à criação do contrato, de uma livrança em branco e de uma nota promissória. Na grande maioria dos casos, são concedidos créditos e empréstimos a pessoas altamente endividadas. Nestes casos, para além da livrança em branco, não são utilizadas outras garantias.

O modo como na prática funciona a instituição dos custos do crédito que não sejam juros justifica a conclusão de que esta solução não conduziu a um aumento do nível de proteção dos consumidores e que os benefícios que dela advêm se revelaram meramente ilusórios. No entender do órgão jurisdicional nacional, a introdução desta solução tornou possível que o consumidor suporte não só o ónus de custos ligados ao contrato de crédito, mas também os custos decorrentes do desenvolvimento da atividade comercial do mutuante ou credor. Dos contratos analisados em processos judiciais resulta claramente que a fórmula prevista no artigo 36a.º da u.k.k. é amplamente utilizada e é o único critério utilizado para fixar o valor dos custos do crédito que não sejam juros. Na prática, os custos do crédito são estipulados a um nível fixo, com base nessa fórmula, o que resulta em encargos económicos excessivos para o consumidor e benefícios indevidos para o mutuante.

Esta solução tem também por efeito a drástica redução da possibilidade de apreciar as cláusulas contratuais que preveem este tipo de encargos e que fixam o seu valor, segundo a referida fórmula, no que ao seu (eventual) carácter abusivo ou nulidade diz respeito, por serem contrárias à lei, por visarem contornar a lei ou serem contrárias às regras de convivência social. Isto resulta de uma consolidada corrente da jurisprudência, que surgiu na jurisprudências dos tribunais nacionais após a entrada em vigor da instituição do montante máximo dos custos que não sejam juros e que nega a admissibilidade de apreciar as cláusulas contratuais referentes aos custos do crédito que não sejam juros, no que diz respeito ao seu eventual carácter abusivo ou nulidade, caso o valor desses custos não ultrapassem os limites permitidos por lei. Esta posição baseia-se na premissa legítima de que as cláusulas contratuais que são compatíveis com a legislação e respeitam o limite nela previsto não podem ser consideradas nulas ou abusivas.

A posição acima apresentada encontra-se fundamentada no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, bem como no conteúdo do considerando 13. Há que reconhecer que as cláusulas contratuais que fixam o valor dos encargos suportados pelo consumidor, incluídas em alguns contratos, como no contrato em causa no processo em apreço, são compatíveis com as disposições invocadas do direito nacional, dado que o valor dessas prestações é determinado com base na fórmula prevista no artigo 36a.º da u.k.k. e não ultrapassa os limites aí estipulados. Por conseguinte, em regra, a fiscalização destas cláusulas contratuais está excluída, tendo em conta o pressuposto constante do preâmbulo da diretiva. Assim sendo, no estado atual do direito a determinação da legalidade dos montantes máximos dos custos do crédito que não sejam juros efetivamente exclui a apreciação das cláusulas referentes ao valor desses encargos, no que ao seu (eventual) carácter abusivo diz respeito. Não é tida em conta a questão da equivalência das prestações das partes, também não é avaliada a questão de saber se o mutuante, em troca da taxa prevista, presta ao consumidor um serviço real que seja no seu exclusivo interesse, nem se o equilíbrio entre os direitos e as obrigações das partes contratantes é real e não apenas formal. Não se afigura que uma situação destas seja conforme aos pressupostos adotados na diretiva e à regra segundo a qual o tribunal nacional é obrigado a apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva e, deste modo, a suprir o desequilíbrio que existe entre o consumidor e o profissional ¹.

Na opinião do órgão jurisdicional nacional, a apresentação da presente questão prejudicial é fundamental para esclarecer as dúvidas acima suscitadas e imprescindível para que este órgão possa decidir no caso em apreço. O conteúdo da resposta a esta questão revestirá importância direta para determinar o âmbito admissível dos encargos financeiros ligados ao crédito suportados pelo consumidor. É necessária uma resposta dado o facto de o Tribunal de Justiça ainda não se ter pronunciado diretamente sobre estas questões e tendo em conta as diferenças significativas patentes na jurisprudência nacional, que afeta negativamente a concretização dos objetivos da diretiva e compromete seriamente a eficácia da legislação da União.

¹ Acórdão do TJUE no processo C-472/11, Banif Plus Bank Zrt/Csaba Csipai e Viktória Csipai e jurisprudência aí referida.